



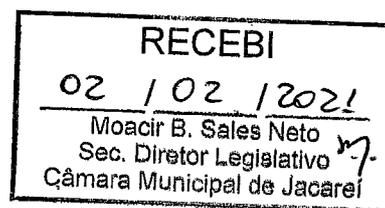
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

**Projeto de Lei do Legislativo** nº 008 de 25/01/2021



**Assunto:** Prestação de contas pelo Executivo Municipal. Receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação. Divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também outros meios e instrumentos. Possibilidade.



10600

**Autoria:** Vereador Hernani Barreto

## PARECER Nº 17/2021/SAJ/METL

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hernani Barreto, que visa estabelecer a prestação de contas por parte do Poder Executivo local, para que haja a especificação da destinação da arrecadação em relação as receitas oriundas das multas de trânsito. A divulgação deverá ser realizada através de endereço eletrônico oficial, em local de fácil acesso ao público, sendo atualizada mensalmente assim que as informações estiverem disponíveis.

O Projeto está acompanhado de sua Justificativa (fls. 03/05), que em suma possui "o intuito de ampliar a detalhar as prestações de contas a que o Executivo Municipal já está obrigado pela Lei Federal nº. 12.527/2011" (fl. 04).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cabe salientar que este projeto respeita o Princípio da Separação dos Poderes (harmonia e autonomia entre o Legislativo, Executivo e Judiciário), ao passo que não



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



designa novas atribuições ao Executivo, mas apenas exige maiores especificações numa atividade por ele já desenvolvida (divulgação dos valores advindos das multas de trânsito).

A título de informação, segundo o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) a multa<sup>1</sup> de trânsito é uma penalidade gerada em decorrência da inobservância de qualquer preceito do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), da legislação complementar ou das Resoluções do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), ou seja, é gerada em razão de uma infração (que também poderá acarretar à outras penalidades e medidas administrativas), sendo que as multas podem sofrer variações em razão de sua gravidade, conforme prevê a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), trata do assunto desta lei, estando em consonância com os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

A Lei Federal supracitada, além de estabelecer as regras para a cobrança destas multas, também elenca a forma que o dinheiro arrecadado deverá ser utilizado, sendo que, mencionada receita deverá obrigatoriamente retornar para a infraestrutura do trânsito, conforme expressa previsão em seu artigo 320:

**Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em**

<sup>1</sup> Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:  
I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)  
II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)  
III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)  
IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



**sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.**

**§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.**

**§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (grifo nosso).**

Além da previsão contida no CTB, o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) é responsável por coordenar todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), sendo assim, as atividades desenvolvidas por estes devem estar em concordância com as normas regulamentadoras estabelecidas pelo CONTRAN. É por isso que este órgão possui legitimidade para disciplinar sobre a aplicação do dinheiro arrecadado com as multas de trânsito, estando presente em sua resolução de número 638 de 30 de novembro de 2016, que *"Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB"*.

Art. 1º Dispor sobre a aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art.320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgrida a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e **destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.** (grifo nosso).

Tendo em vista a necessidade de padronização do procedimento para acatar a previsão disposta no artigo 320, §2º do CTB, com a finalidade de contribuir com a transparência e evitar o desvio do dinheiro para atividades que não estejam relacionadas ao trânsito, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), publicou



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

09 M.

Câmara Municipal  
de Jacareí

a Portaria nº 85/2018, que "Estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (internet) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, §2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)", ou seja, regulamenta o procedimento em que os órgãos do SNT deverão divulgar os valores arrecadados com multas e qual será sua destinação:

**Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (internet) dos dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, §2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).**

Art. 2º Os dados referentes à arrecadação das multas de trânsito, bem como as despesas pagas com esses recursos, deverão estar destacadas em item específico, sob o título "MULTAS DE TRÂNSITO".

Art. 3º O item "MULTAS DE TRÂNSITO" deverá conter informações discriminadas sobre os valores arrecadados e as despesas realizadas com essa arrecadação.

Art. 4º As informações relativas aos "VALORES ARRECADADOS" deverão conter os seguintes dados:

I - arrecadação;

II - exercício;

III - quantidade de multas arrecadadas em cada mês;

IV - valor total arrecadado em cada mês;

Art. 5º As informações relativas às "DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITO" deverão conter os seguintes dados:

I - exercício;

II - gastos realizados em cada mês;

III - tipificação dos gastos realizados;

IV - repasses realizados em cumprimento a determinações normativas ou em decorrência de convênio ou acordo de cooperação, de forma discriminada;

Parágrafo único. Os gastos a que se refere o inciso III devem estar em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que dispõem sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, nos termos do art. 320, caput, do CTB.

(...)

Art. 6º Deverão ser obrigatoriamente publicadas as informações referentes aos últimos 5 (cinco) exercícios, **mês a mês** e de forma consolidada.

Parágrafo único. As informações relativas a cada mês do exercício vigente devem ser informadas até o vigésimo dia do mês subsequente. (grifo nosso).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Percebe-se que tal Portaria está consoante ao Princípio da Publicidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Ressaltando o fato de que o Projeto em sua essência traz justamente como finalidade munir tal princípio:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso).  
(...)

Este princípio parte da premissa de que todo poder emana do povo, já que vivemos num Estado Democrático de Direito, sendo assim é dever do Estado prestar com transparência todas as informações de seus atos à população, conforme expressa previsão dos artigos 5º e 6º da Lei 12.527/2011 (**Lei de acesso à informação/Lei da Transparência**):

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

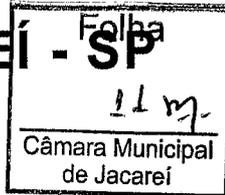
III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso

Quanto ao mérito de competência para propor este Projeto, observamos que esta não encontra vício legal, por não se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, podendo, dessa forma, ser matéria de iniciativa dos Vereadores, conforme artigos citados e transcritos respectivamente abaixo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Conforme o exposto acima, nota-se que o presente Projeto não possui máculas Constitucionais e nem vícios de competência que o impeçam de prosseguir com sua regular tramitação, porém quanto ao tema, elencamos algumas considerações por ora consideradas de extrema valia.

### **III – CONSIDERAÇÕES**

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo regimental no Recurso Extraordinário que tratava sobre a "possibilidade de iniciativa parlamentar dispor sobre publicidade de atos do Poder Executivo".



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Abaixo, transcrevemos a Ementa do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou improcedente referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2041153-91.2014.8.26.0000 São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Guarulhos Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.237/2014 do Município de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não configura da violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania.** Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente. (g.n)

E ainda, informamos que leis no mesmo sentido foram recentemente promulgadas nos municípios de Campinas e São Carlos (doc. em anexo).

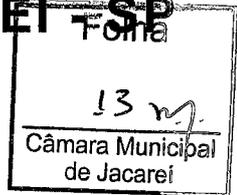
Ademais, cabe informar que semelhante projeto já foi objeto de parecer desta Secretaria de Assuntos Jurídicos (PARECER Nº 75 – METL – SAJ – 03/2019), tendo obtido parecer no mesmo sentido.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria tratada pelo Projeto de Lei, encontra-se apta para prosseguir com o rito interno desta Casa Legislativa, devido à sua harmonia e concordância legal e constitucional, estando livre de máculas e vícios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**V - COMISSÕES**

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento** (artigos 33 e 34 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

**VI - VOTAÇÃO**

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

***É o parecer.***

Jacareí, 28 de janeiro de 2021

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo**

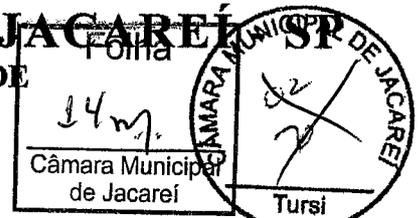
**ACOLHO** o bem lançado parecer, por seus próprios fundamentos. Ao Setor de Proposituras, para continuidade.

Jacareí, 29 de janeiro de 2021

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI**

***Estabelece a prestação de contas, pelo Executivo Municipal, das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica estabelecido que o Executivo Municipal prestará contas das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos.

**Parágrafo único.** A prestação de contas deverá ser mensal, assim que as informações estiverem disponíveis.

**Art. 2º** O sítio de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei deverá conter, dentre outras já estabelecidas em legislações, as seguintes informações:

I – O número total de multas de trânsito aplicadas no Município por:

- a) Agentes de Trânsito;
- b) Radares;

II - O valor total arrecadado mensalmente;

III – Os saldos oriundos de exercícios anteriores e transferidos a competências futuras.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei - Estabelece a prestação de contas, pelo Executivo Municipal, das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos. - Fls. 02**

**Art. 3º** Os demonstrativos deverão conter informações detalhadas quanto à destinação dos recursos arrecadados com a aplicação das multas, em especial:

I - Custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito Municipal;

II - Recursos aplicados na melhoria da sinalização, fiscalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de fevereiro de 2019.

**FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL**  
Vereador – PSC

**AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
Diretoria de Gestão Documental  
Coordenadoria de Biblioteca  
cbib@campinas.sp.leg.br – Ramal 1603



*Texto para consulta, reproduzido conforme publicação no Diário Oficial do Município em 11 de setembro de 2020*

## LEI Nº 15.974, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Obriga o órgão responsável pela gestão dos recursos oriundos da aplicação de multas de trânsito no município de Campinas a publicar relatório trimestral contendo a prestação de contas dos valores arrecadados com as multas de trânsito e sua destinação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O órgão responsável pela gestão dos recursos oriundos da aplicação de multas de trânsito no município de Campinas fica obrigado a publicar relatório trimestral contendo a prestação de contas dos valores arrecadados com as multas de trânsito e sua destinação.

Parágrafo único. O relatório de prestação de contas de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes dados:

- I - a quantidade de multas aplicadas no período;
- II - o montante arrecadado no período;
- III - a destinação dos recursos no período, especificando:
  - a) o montante aplicado em sinalização;
  - b) o montante aplicado em engenharia de tráfego e engenharia de campo;
  - c) o montante aplicado em policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 2º O relatório de que trata o art. 1º deverá ser disponibilizado para toda a população no sítio eletrônico do órgão responsável pela gestão de tais recursos em até quinze dias após o término de cada trimestre.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo  
Diretoria de Gestão Documental  
Coordenadoria de Biblioteca  
cbib@campinas.sp.leg.br – Ramal 1603



*Texto para consulta, reproduzido conforme publicação no Diário Oficial do Município em 11 de setembro de 2020*

Parágrafo único. Após a disponibilização no sítio eletrônico, o órgão responsável pela gestão dos recursos oriundos da aplicação de multas de trânsito deverá enviar cópia integral do relatório ao Poder Legislativo para discussão em audiência pública.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 10 de setembro de 2020

JONAS DONIZETTE  
Prefeito Municipal de Campinas

autoria: vereador Rodrigo da Farmadic



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

Folha

18 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

De conformidade com o artigo 48 da Emenda Substitutiva nº 01 à Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo parcialmente a presente Lei, VETANDO totalmente o § único do artigo 4º.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2020.

  
AIRTON GARCIA FERREIRA  
Prefeito Municipal

LEI Nº 19.612

DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

**Dispõe sobre a divulgação de informações inerentes a aplicação de recursos provenientes das multas de trânsito aplicadas no Município.**

(Autor: Aleksander Fernandes Vieira – Malabim - Vereador – PTB)

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica garantida a divulgação da arrecadação e destinação dos recursos decorrentes das multas de trânsito aplicadas no Município.

**Art. 2º** Será divulgado um demonstrativo mensal na página do site oficial da Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Art. 3º** A divulgação deverá conter um demonstrativo detalhado com as seguintes informações:

Município, discriminando:

por agentes de trânsito;

por radares.

**I** - total de infrações de trânsito aplicadas no

a) quantas são provenientes de fiscalização

b) quantas são provenientes de fiscalização

**II** - valor total arrecadado;

**III** - destino desses recursos.

**Art. 4º** O discriminante a que se refere à aplicação/destino dos recursos arrecadados com a aplicação das multas de trânsito deverá conter, sobretudo o que é pertinente ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão de trânsito, na aplicação da melhoria da sinalização, nos sistemas de fiscalização, na engenharia de tráfego e de campo, bem como em campanhas educativas.

~~VETADO – Parágrafo único. Além das informações a que se refere o caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT deverá divulgar relatórios periódicos e pormenorizados sobre os acidentes de trânsito na cidade, informando as quantidades/frequências, e os locais que apresentam maior incidência de acidentes e, portanto, as ações que estão sendo realizadas no sentido de reduzir ou sanar estes acidentes.~~



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

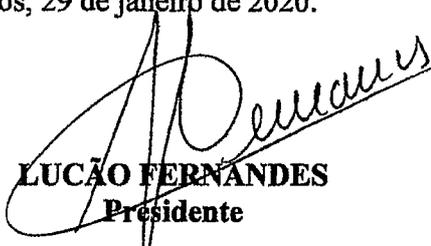
Folha

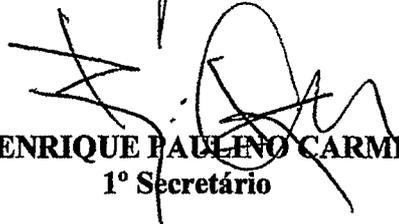
19 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

São Carlos, 29 de janeiro de 2020.

  
**LUCÃO FERNANDES**  
Presidente

  
**LUIS ENRIQUE PAULINO CARMELO**  
1º Secretário